



Número: **0004740-43.2008.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/01/2008**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDVANIA SOARES DE SOUZA (AUTOR)		LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
JUSSARA SOARES DE PONTES (AUTOR)		LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
UNIBANCO SEGUROS S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75606442	22/05/2023 15:33	Acórdão	Acórdão
75606443	22/05/2023 15:33	Ementa	Ementa
75606444	22/05/2023 15:33	Relatório	Relatório
75606445	22/05/2023 15:33	Voto do Magistrado	Voto
75606446	23/05/2023 09:50	Expediente	Expediente
75606447	22/06/2023 12:07	Petição	Petição
75606448	22/06/2023 12:07	406870_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACA O_Anexo_03	Outros Documentos
75606599	22/06/2023 12:07	406870_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACA O_Anexo_02	Outros Documentos
75606600	22/06/2023 12:07	406870_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACA O_01	Outros Documentos
75606601	03/07/2023 21:06	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
75696082	06/07/2023 00:36	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
76481700	24/07/2023 07:55	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
76509549	24/07/2023 12:07	Petição	Petição
76509552	24/07/2023 12:07	406870_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_Anexo_02	Outros Documentos
76509553	24/07/2023 12:07	406870_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_01	Outros Documentos
77045675	03/08/2023 14:52	Despacho	Despacho
77105581	04/08/2023 16:43	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
77106395	04/08/2023 16:43	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
77106762	04/08/2023 16:43	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento

77125 018	04/08/2023 22:19	Informação	Informação
77125 021	04/08/2023 22:19	ENVIO DE ALVARÁS	Outros Documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DES^a. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004740-43.2008.8.15.2001

ORIGEM : 3^a Vara Cível da Comarca de João Pessoa

RELATORA : Des^a. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

APELANTE : EDVANIA SOARES DE SOUZA menor representada por sua genitora
JUSSARA SOARES DE PONTES

ADVOGADA : LIDIANI MARTINS NUNES – OAB/PB 10.244

APELADA : UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : SUELIO MOREIRA TORRES – OAB/PB nº 15.477

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – COMPROVADO O NEXO ENTRE O ACIDENTE E O FALECIMENTO DO GENITOR DA AUTORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. FALTA DE AÇÃO OU INTERESSE PROCESSUAL DEVIDO À FALTA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZADO. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. COMPROVANTE DE AUSÊNCIA DE OUTROS



HERDEIROS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) é o indicador que melhor reflete a desvalorização da moeda, uma vez que abrange o poder de compra da população assalariada, mensurando a variação de preços da cesta de consumo, logo assiste razão o presente apelo quanto a sua aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Acorda a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em dar provimento ao recurso, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por **UNIBANCO SEGUROS S.A.**, inconformado com os termos da sentença de ID nº 12538325 - Pág. 57/63, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, proposta por **EDVANIA SOARES DE SOUZA menor a época, representada por sua genitora JUSSARA SOARES DE PONTES**, assim decidiu:

"À LUZ DO EXPOSTO, com fulcro no que consta dos autos e respaldado em princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00, acrescidos de juros de mora de 1º; a partir da citação e correção monetária a contar de 09/06/2007 data do acidente." (ID nº12538325 - Pág. 57/63)



Nas razões de seu inconformismo (ID 12538326- Pág. 16/26), a parte ré, ora apelante, aduz, carência de ação/falta de interesse processual devido a ausência de procedimento administrativo, ilegitimidade ativa além de atacar o índice de correção monetária estipulado (IGP-M), pugnando pelo INPC.

Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 12538332.

Feito não encaminhado à douta Procuradoria de Justiça, porquanto ausente interesse público que torne obrigatória a sua intervenção.

É o relato do essencial.

VOTO

Para avaliar se há falta de ação ou interesse processual devido à falta de procedimento administrativo, devemos levar em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704. Nesses casos, a Corte Suprema passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, o autor deve justificar a apresentação do caso ao Poder Judiciário, demonstrando a existência de uma disputa real e fundamentada, que pode ser comprovada pelo prévio requerimento administrativo.

Este posicionamento foi fundamentado no Recurso Extraordinário 631.240 MG, que foi julgado pelo STF sob a égide da Repercussão Geral. O caso concluiu que os segurados devem fazer um pedido administrativo ao INSS antes de poderem exercer o direito de ação no Judiciário.

Com o intuito de garantir uma maior segurança jurídica aos cidadãos, diante da oscilação jurisprudencial sobre o assunto, o Supremo estabeleceu uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir. Nesse sentido, determinou que a adoção desse entendimento como causa imediata de extinção do processo deve ser aplicada somente em ações ajuizadas após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, datado de 03/09/2014, como um padrão razoável de comportamento tanto das partes envolvidas quanto do próprio juiz.

Logo, tendo em vista que a presente ação fora proposta em 21/06/2007, não há falta de ação ou interesse processual devido à falta de procedimento administrativo.

Tal entendimento possui jurisprudência nesta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO



ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA POSTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

- Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

- Uma vez observado que a presente ação foi ajuizada em data posterior à fixação do entendimento pela constitucionalidade da interpretação da necessidade de requerimento administrativo como demonstração do interesse de agir em determinadas demandas judiciais, revela-se imperiosa a extinção da demanda, por ausência de interesse de agir. **(TJ-PB**



0806841-73.2015.815.2001. PB, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Data de Julgamento: 31/08/2016)

Além disso, apesar da falta de um requerimento administrativo nos autos, a existência de contestação por parte da ré, já configura resistência a pretensão autoral, de acordo com o entendimento de vários Tribunais de Justiça do país, incluindo deste próprio Tribunal. Dessa forma, fica caracterizado o interesse de agir, como pode ser visto a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. NECESSIDADE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO PROMOVIDO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG (TEMA 350). APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 1.010, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.011, I C/C 932, IV, "B", DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - Havendo contestação por parte da seguradora (fls. 14/29), resta caracterizado, portanto, o interesse de agir pela resistência à pretensão, não havendo que se falar em carência da ação. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que os insurgentes não atacam diretamente os fundamentos da decisão recorrida, impossibilitando a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, impondo-se o não conhecimento do recurso por inobservância àquele princípio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00103037120158152001, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 17-04-2020)



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. RESISTÊNCIA DA RÉ. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 2. Ademais, embora indispensável o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT, havendo a pretensão resistida judicialmente, pela contestação de mérito, resta demonstrado o pressuposto ensejador da busca pela tutela judicial. **(TJPB - DECISÃO MONOCRÁTICA do Processo Nº 0801819-69.2019.8.15.1071, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 25/11/2021)**

Portanto, é indubitável o interesse de agir no presente caso.

Na mesma senda, não assiste razão o apelo quando alega ilegitimidade ativa, pois, a Lei 6.194/74 em seu art. 5º, § 1º, alínea “a” prevê claramente que a certidão de óbito (ID 12538323 - Pág. 10), registro da ocorrência no órgão policial competente (ID 12538323 - Pág. 9) e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte (ID 12538323 - Pág. 11), são os documentos que atestam a legitimidade do pleito, sendo desnecessário que a promovente comprove a inexistência de outros herdeiros.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência já se manifestou:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ÓBITO E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVANTE



DE AUSÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. I- A legislação vigente não exige o esgotamento da via administrativa como condição necessária para o ajuizamento de ação de conhecimento, objetivando a cobrança de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT. II- Encontrando-se devidamente comprovado o nexo de causalidade entre o óbito da segurada e o acidente de trânsito, através de boletim do acidente, certidão de óbito e laudo de exame cadavérico, é devida a indenização por morte aos herdeiros (art. 5º, § 1º, a, Lei 6194/74). III- É desnecessário que os autores comprovem a inexistência de outros herdeiros, além dos que constam na certidão de óbito, ou apresente a certidão de dependentes do INSS. Precedentes desta Corte. IV- O termo inicial da correção monetária, nas indenizações do seguro DPVAT, é a data do evento danoso, entendido como a data do acidente de trânsito. V- Negou-se provimento ao recurso. **(TJ-DF 07074021820208070003 DF 0707402-18.2020.8.07.0003, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 14/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 06/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

No que se refere ao índice para fins de correção monetária, temos que o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) é o indicador que melhor reflete a desvalorização da moeda, uma vez que abrange o poder de compra da população assalariada, mensurando a variação de preços da cesta de consumo, logo assiste razão o presente apelo quanto a sua aplicação.

A jurisprudência desta Corte de Justiça assim se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. INDENIZAÇÃO. FILHOS. HERDEIROS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. NOME ESTRANHO A LIDE NO DISPOSITIVO. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE RATEIO DA INDENIZAÇÃO ENTRE OS PROMOVENTES. ÍNDICE DE CORREÇÃO



MONETÁRIA. OMISSÃO DA LEI Nº 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/2007. APLICAÇÃO DO INPC. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. - Como no dispositivo o Juízo a quo assinala o nome de "ARISTEU FERREIRA", parte completamente estranha à lide, deve ser corrigido tal erro material, excluindo-se o nome da decisão. A indenização de R\$ 13.500,00 fixada na sentença deve ser rateada em partes iguais entre os promoventes, herdeiros do segurado de DPVAT. Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação e considerando a omissão da Lei de regência dos seguros DPVAT, nada mais justo, portanto, que seja aplicado aquele que melhor recompõe a perda monetária do período. E nesse caso, a exemplo da jurisprudência doméstica e pátria, o melhor índice a ser aplicado é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010714220158150091, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator JOAO BATISTA BARBOSA , j. em 08-08-2017)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apenas para determinar que o índice de correção a ser aplicado seja o INPC.

Deixo de elevar a verba honorária recursal prevista no § 11 do art. 85 do CPC, mantendo a referida nos termos da sentença.

É o voto.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desª. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DES^a. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004740-43.2008.8.15.2001

ORIGEM : 3^a Vara Cível da Comarca de João Pessoa

RELATORA : Des^a. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

APELANTE : EDVANIA SOARES DE SOUZA menor representada por sua genitora
JUSSARA SOARES DE PONTES

ADVOGADA : LIDIANI MARTINS NUNES – OAB/PB 10.244

APELADA : UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : SUELIO MOREIRA TORRES – OAB/PB nº 15.477

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – COMPROVADO O NEXO ENTRE O ACIDENTE E O FALECIMENTO DO GENITOR DA AUTORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. FALTA DE AÇÃO OU INTERESSE PROCESSUAL DEVIDO À FALTA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZADO. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. COMPROVANTE DE AUSÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.



- O INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) é o indicador que melhor reflete a desvalorização da moeda, uma vez que abrange o poder de compra da população assalariada, mensurando a variação de preços da cesta de consumo, logo assiste razão o presente apelo quanto a sua aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Acorda a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em dar provimento ao recurso, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.



RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por **UNIBANCO SEGUROS S.A.**, inconformado com os termos da sentença de ID nº 12538325 - Pág. 57/63, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, proposta por **EDVANIA SOARES DE SOUZA menor a época, representada por sua genitora JUSSARA SOARES DE PONTES**, assim decidiu:

"À LUZ DO EXPOSTO, com fulcro no que consta dos autos e respaldado em princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 13.500,00, acrescidos de juros de mora de 1º; a partir da citação e correção monetária a contar de 09/06/2007 data do acidente." (ID nº12538325 - Pág. 57/63)

Nas razões de seu inconformismo (ID 12538326- Pág. 16/26), a parte ré, ora apelante, aduz, carência de ação/falta de interesse processual devido a ausência de procedimento administrativo, ilegitimidade ativa além de atacar o índice de correção monetária estipulado (IGP-M), pugnando pelo INPC.

Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 12538332.

Feito não encaminhado à douta Procuradoria de Justiça, porquanto ausente interesse público que torne obrigatória a sua intervenção.

É o relato do essencial.



VOTO

Para avaliar se há falta de ação ou interesse processual devido à falta de procedimento administrativo, devemos levar em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704. Nesses casos, a Corte Suprema passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, o autor deve justificar a apresentação do caso ao Poder Judiciário, demonstrando a existência de uma disputa real e fundamentada, que pode ser comprovada pelo prévio requerimento administrativo.

Este posicionamento foi fundamentado no Recurso Extraordinário 631.240 MG, que foi julgado pelo STF sob a égide da Repercussão Geral. O caso concluiu que os segurados devem fazer um pedido administrativo ao INSS antes de poderem exercer o direito de ação no Judiciário.

Com o intuito de garantir uma maior segurança jurídica aos cidadãos, diante da oscilação jurisprudencial sobre o assunto, o Supremo estabeleceu uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir. Nesse sentido, determinou que a adoção desse entendimento como causa imediata de extinção do processo deve ser aplicada somente em ações ajuizadas após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, datado de 03/09/2014, como um padrão razoável de comportamento tanto das partes envolvidas quanto do próprio juiz.

Logo, tendo em vista que a presente ação fora proposta em 21/06/2007, não há falta de ação ou interesse processual devido à falta de procedimento administrativo.

Tal entendimento possui jurisprudência nesta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA POSTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEA “B”, DO



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO
RECURSO.

- Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

- Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

- Uma vez observado que a presente ação foi ajuizada em data posterior à fixação do entendimento pela constitucionalidade da interpretação da necessidade de requerimento administrativo como demonstração do interesse de agir em determinadas demandas judiciais, revela-se imperiosa a extinção da demanda, por ausência de interesse de agir. **(TJ-PB 0806841-73.2015.815.2001. PB, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Data de Julgamento: 31/08/2016)**

Além disso, apesar da falta de um requerimento administrativo nos autos, a existência de contestação por parte da ré, já configura resistência a pretensão autoral, de acordo com o entendimento de vários Tribunais de Justiça do país, incluindo deste próprio Tribunal. Dessa forma, fica caracterizado o interesse de agir, como pode ser visto a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA
PARCIALMENTE PROCEDENTE.
INSURGÊNCIA. NECESSIDADE
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO



PRÉVIO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO PROMOVIDO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG (TEMA 350). APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 1.010, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.011, I C/C 932, IV, "B", DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - Havendo contestação por parte da seguradora (fls. 14/29), resta caracterizado, portanto, o interesse de agir pela resistência à pretensão, não havendo que se falar em carência da ação. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que os insurgentes não atacam diretamente os fundamentos da decisão recorrida, impossibilitando a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, impondo-se o não conhecimento do recurso por inobservância àquele princípio. **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00103037120158152001, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 17-04-2020)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. RESISTÊNCIA DA RÉ. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ameaça ou lesão a



direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 2. Ademais, embora indispensável o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT, havendo a pretensão resistida judicialmente, pela contestação de mérito, resta demonstrado o pressuposto ensejador da busca pela tutela judicial. **(TJPB - DECISÃO MONOCRÁTICA do Processo N° 0801819-69.2019.8.15.1071, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 25/11/2021)**

Portanto, é indubitável o interesse de agir no presente caso.

Na mesma senda, não assiste razão o apelo quando alega ilegitimidade ativa, pois, a Lei 6.194/74 em seu art. 5º, § 1º, alínea “a” prevê claramente que a certidão de óbito (ID 12538323 - Pág. 10), registro da ocorrência no órgão policial competente (ID 12538323 - Pág. 9) e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte (ID 12538323 - Pág. 11), são os documentos que atestam a legitimidade do pleito, sendo desnecessário que a promovente comprove a inexistência de outros herdeiros.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência já se manifestou:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ÓBITO E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVANTE DE AUSÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. I- A legislação vigente não exige o esgotamento da via administrativa como condição necessária para o ajuizamento de ação de conhecimento, objetivando a cobrança de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT. II- Encontrando-se devidamente comprovado o nexo de causalidade entre o óbito da segurada e o acidente de trânsito, através de boletim do acidente, certidão de óbito e laudo de exame cadavérico, é devida a indenização por



morte aos herdeiros (art. 5º, § 1º, a, Lei 6194/74).
III- É desnecessário que os autores comprovem a inexistência de outros herdeiros, além dos que constam na certidão de óbito, ou apresente a certidão de dependentes do INSS. Precedentes desta Corte. IV- O termo inicial da correção monetária, nas indenizações do seguro DPVAT, é a data do evento danoso, entendido como a data do acidente de trânsito. V- Negou-se provimento ao recurso.(**TJ-DF 07074021820208070003 DF 0707402-18.2020.8.07.0003, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 14/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 06/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.**)

No que se refere ao índice para fins de correção monetária, temos que o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) é o indicador que melhor reflete a desvalorização da moeda, uma vez que abrange o poder de compra da população assalariada, mensurando a variação de preços da cesta de consumo, logo assiste razão o presente apelo quanto a sua aplicação.

A jurisprudência desta Corte de Justiça assim se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. INDENIZAÇÃO. FILHOS. HERDEIROS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. NOME ESTRANHO A LIDE NO DISPOSITIVO. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE RATEIO DA INDENIZAÇÃO ENTRE OS PROMOVENTES. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DA LEI Nº 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/2007. APLICAÇÃO DO INPC. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. - Como no dispositivo o Juízo a quo assinala o nome de "ARISTEU FERREIRA", parte completamente estranha à lide, deve ser corrigido tal erro material, excluindo-se o nome da decisão. A indenização de R\$ 13.500,00 fixada na sentença deve ser rateada em partes iguais entre os



promoventes, herdeiros do segurado de DPVAT. Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação e considerando a omissão da Lei de regência dos seguros DPVAT, nada mais justo, portanto, que seja aplicado aquele que melhor recompõe a perda monetária do período. E nesse caso, a exemplo da jurisprudência doméstica e pátria, o melhor índice a ser aplicado é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010714220158150091, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator JOAO BATISTA BARBOSA , j. em 08-08-2017)**

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apenas para determinar que o índice de correção a ser aplicado seja o INPC.

Deixo de elevar a verba honorária recursal prevista no § 11 do art. 85 do CPC, mantendo a referida nos termos da sentença.

É o voto.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des^a. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Relatora



Intimo a parte, através dos seus causídicos, para **ciência do acórdão** prolatado neste caderno processual eletrônico.



EM ANEXO





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maior/2007 a Maior/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	10/02/2009 a 09/06/2023
Honorários (%)	15 %

Dados calculados

Fator de correção do período	5844 dias	2,543838
Percentual correspondente	5844 dias	154,383820 %
Valor corrigido para 01/05/2023	(=)	R\$ 34.341,82
Juros(5232 dias-172,00000%)	(+)	R\$ 59.067,92
Sub Total	(=)	R\$ 93.409,74
Honorários (15%)	(+)	R\$ 14.011,46
Valor total	(=)	R\$ 107.421,20

[Retornar](#) [Imprimir](#)





			Nº DA CONTA JUDICIAL
			2200121309491
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0	19/06/2023	1618	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL
19/06/2023	406870	20020080047406	TRIBUNAL DE JUSTICA
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
JOAO PESSOA	3 VARA CIVEL	RÉU	107421,20
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		Jurídico	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JUSSARA SOARES DE PONTES		Física	01008236454
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
FC28F0044EBDD4F5			





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA

Processo: 00047404320088152001

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDVANIA SOARES DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, no valor de R\$ 107.132,69 (CENTO E SETE MIL E CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)**

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, intimando a parte autora para ciência do pagamento, **nos termos do art. 526, §1º, NCPC.**

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 20 de junho de 2023.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

~



Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2023 12:07:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062212073500000000071226426>
Número do documento: 23062212073500000000071226426

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a Decisão Monocrática/Acórdão transitou em julgado no dia **29/06/2023** sem interposição de recurso pela(s) parte(s) interessada(s). Dou fé.





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO

Av. João Machado, 532, Centro, João Pessoa-PB - CEP: 58.013-520 - 3º andar

PROCESSO Nº: 0004740-43.2008.8.15.2001

ATO ORDINATÓRIO

*De acordo com o art.93 inciso XIV¹, da Constituição Federal, e nos termos do art. 152 inciso VI, §1º do CPC², bem assim o art. 203 § 4º do CPC³, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, c/c o provimento CGJ nº 04/2014, publicado em 01/08/2014. E considerando as prescrições do art. 308⁴ do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça⁴, bem como em cumprimento as determinações constantes da portaria nº 002/2022 - JPA CUCIV, **procedo com:***

DOS ATOS ORDINATÓRIOS EM FACE DA EXECUÇÃO DO JULGADO

1.[X] Intime-se a **parte vencedora** para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do débito atualizado até a data do requerimento, nos termos do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

João Pessoa-PB, em 6 de julho de 2023

ANA CRISTINA PESSOA DINIZ

Analista/Técnico Judiciário

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

² Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios. § 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

³ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário

⁴ Art. 308. No processo de conhecimento ordinário, apresentada a contestação, o servidor intimará o autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando for arguida ilegitimidade ou ausência de responsabilidade pelo prejuízo invocado (art. 338, CPC), bem assim quando forem alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350, CPC), quando o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC e for apresentada reconvenção (arts. 351 e 343, § 1º, CPC).





EXCELENTÍSSIMO(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA

EXPEDIR ALVARAS

A parte autora, Edvania Soares de Souza, já devidamente qualificada nos autos do Processo Eletrônico sob o NPU de n.º 0004740-43.2008.8.15.2001, nos autos da Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requer a expedição de (03) ALVARAS nos seguintes termos:

1.0- Requer a expedição do **PRIMEIRO ALVARÁ MODELO TRADICIONAL** em nome da parte autora, **EDVANIA SOARES DE SOUZA - CPF: 704.845.554-30** (id n.º 30172838, pag. 3/34, Vol IV), - **ALVARA TRADICIONAL**- no importe de **R\$ 65.386,82** (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), requer ainda que no alvará conste a expressão **"com juros e acréscimos legais"**;

2.0- Requer a expedição do **SEGUNDO ALVARÁ MODELO COVID19** – em nome da advogada, **LIDIANI MARTINS NUNES, OAB/PB 10244, CIC n.º 02772917479**, (id n.º 30172837, pag. 98 e 99/100, Vol III), no importe **R\$ 28.022,92** (vinte e oito mil, vinte e dois reais, e noventa e dois centavos) referente aos HONORÁRIOS CONTRATUAIS, requer ainda que no alvará conste a expressão **"com juros e acréscimos legais"**, **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3165-8, CONTA N.º 9203-7.**

3.0- Requer a expedição do **TERCEIRO ALVARÁ MODELO COVID 19** – em nome da advogada, **LIDIANI MARTINS NUNES, OAB/PB 10244, CIC n.º 02772917479**, no importe **R\$ 14.011,46** (quatorze mil, onze reais e quarenta e seis centavos) referente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS de 15%, requer ainda que no alvará conste a expressão **"com juros e acréscimos legais"**, **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3165-8, CONTA N.º 9203-7.**



(id n.º [30172837](#), pag. 98 e 99/100, Vol III)

30172837 - Autos digitalizados ([VOL 3][Sentença][Exceção de Pré Executividade])

Número do documento: 3

Juntado por MARCIA ROXANA FERNANDES em 27/04/2020 14:14:25

The screenshot shows a digital document viewer interface. At the top, there are navigation icons (back, forward, search, etc.) and a status bar indicating '3 de 43' pages. The document is titled 'downloadBinario.seam' and is currently on page 98 of 100. The main content is a contract titled 'CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS'. The contract text is as follows:

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por este instrumento particular de contrato de honorários advocatícios e na melhor forma de direito, de um lado, como CONTRATANTE, JUSSARA SOARES DE PONTES, brasileira(o), solteira, inscrita(o) no CPF sob o no. 010.082.364-64, residente na Rua Desembargador João Cruz - no. 38, Funcionários IV, João Pessoa/PB, e, de outro lado, como CONTRATADA, a D^{RA.} LIDIANI MARTINS NUNES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PB sob o n° 10244/PB, com escritório na Avenida João Luiz Ribeiro de Moraes, n.º 15, Centro, João Pessoa/PB, têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes.

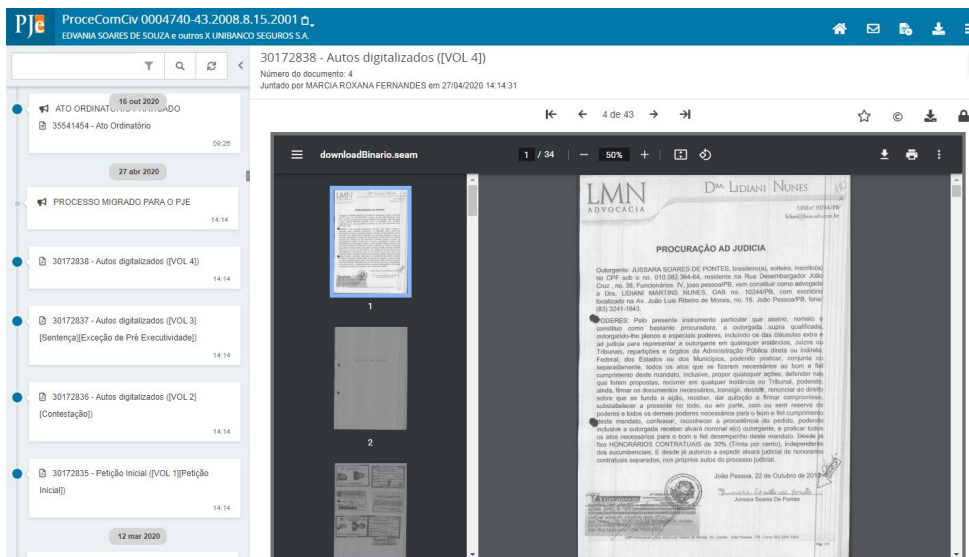
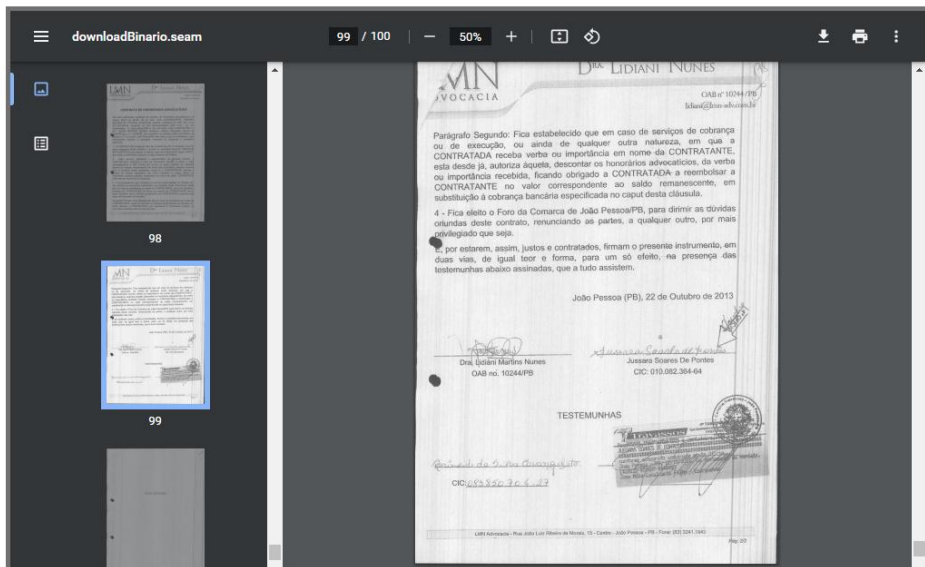
- 1 - A CONTRATADA obriga-se, face ao mandato que lhe é outorgado, que faz parte integrante deste contrato, a prestar os seguintes serviços: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS para ajuizar e resolver ação de cobrança de seguro DPVAT, por morte ou debilidade, perante a Justiça Estadual da Paraíba;
- 2 - Pelos serviços prestados e especificados na cláusula anterior, a CONTRATADA receberá a título de honorários, líquidos e certos, o valor correspondente a 30% (Trinta por cento), os quais poderão ser retirados através do simples requerimento nos autos pela contratada, pedindo inclusive que os meses sejam separados, desde já o CONTRATANTE autoriza o pedido de alvarás separados nos autos, podendo a justiça, liberar os respectivos alvarás judiciais, separados em nome da parte CONTRATADA, referente aos honorários Contratuais;
- 3 - Fica estabelecido que, iniciados os serviços especificados na cláusula um, são devidos os honorários contratados por completo neste instrumento, ainda que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, ou se for cassado o mandato da CONTRATADA, ou ainda, por acordo da CONTRATANTE com a parte contrária, sem a devida aquiescência da CONTRATADA, podendo este exigir os honorários de imediato.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, antes de iniciados os serviços especificados na cláusula um, serão devidos a CONTRATADA, por assessoria e consultoria jurídica, os honorários estabelecidos na cláusula dois.

LMN Advocacia - Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 15 - Centro - João Pessoa - PB - Fone: (83) 3241.1843
Pag. 10

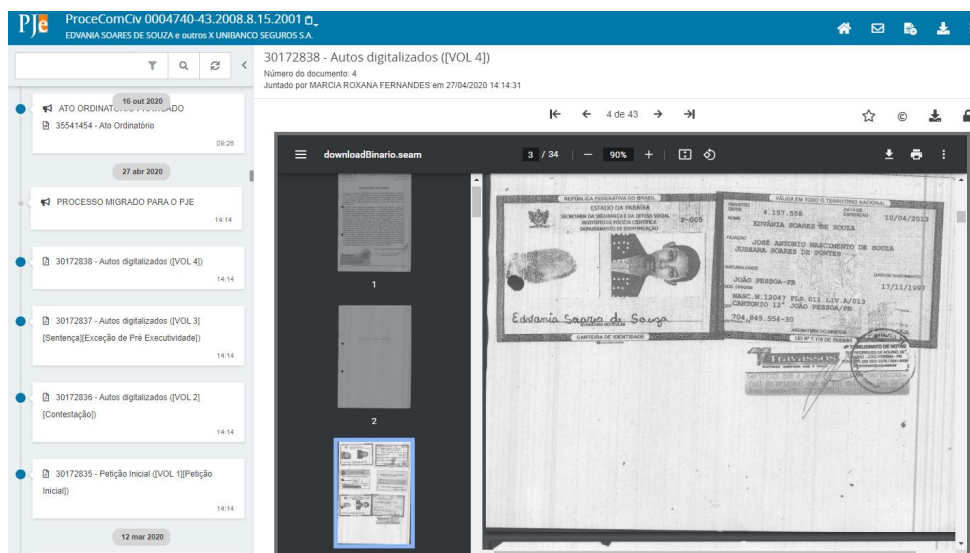


30172837 - Autos digitalizados ([VOL 3][Sentença][Exceção de Pré Executividade])
Número do documento: 3
Juntado por MARCIA ROXANA FERNANDES em 27/04/2020 14:14:25



(id n.º [30172838](#), pag. 3/34, Vol IV)





Advoga-se Deferimento! ...

João Pessoa - Estado da Paraíba (data e assinatura digitais) ...

LIDIANI MARTINS NUNES
ADVOGADA
OAB/PB N.º 10244



EM ANEXO





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Vencimento:

30/06/2023

Valor Final:

R\$ 7.241,88

Número da Guia:

200.2023.654089

Número do Boleto:

200.3.23.54089/01

Via da Parte / Processo

866200000721 418809283181 520230630201 032354089016

Número do Processo: 0004740-43.2008.815.2001

Comarca: Joao Pessoa

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Valor da Causa: R\$ 107.132,69

Promovente:

JUSSARA SOARES DE PONTES e outro(s)

Promovido:

UNIBANCO SEGUROS S.A.

Data Emissão: 21/06/2023

Valor da UFR: R\$ 64,38

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 7.241,88

Valor Desconto: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 7.241,88

Tipo da Guia:

Custas Finais

Detalhamento:

- Custas Processuais:
- Taxa Judiciária:
- Taxa bancária:

R\$ 5.633,25
R\$ 1.606,99
R\$ 1,64

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judicial (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Via Banco / Processo

0004740-43.2008.815.2001

Comarca: Joao Pessoa

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: JUSSARA SOARES DE PONTES e outro(s)

Promovido: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Detalhamento:

- Custas Processuais:
- Taxa Judiciária:
- Taxa bancária:

R\$ 5.633,25
R\$ 1.606,99
R\$ 1,64

Número da Guia: 200.2023.654089

Número do Boleto: 200.3.23.54089/01

Data da Emissão: 21/06/2023

Data Vencimento: 30/06/2023

UFR Vigente: R\$ 64,38

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 7.241,88

Desconto Total: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 7.241,88

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judicial (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.

866200000721 418809283181 520230630201 032354089016



Pagar com PIX



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		28/06/2023	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
28/06/2023	2002023654089	20020080047406		ESTADUAL
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB/João Pessoa		Vara Cível	RÉU	7241,88
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ITAU SEGUROS S/A			Jurídica	61557039000107
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JUSSARA SOARES DE PONTES			FÍSICA	01008236454
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
F30EAEBD3945805F				
CÓDIGO DE BARRAS				
86620000072 1 41880928318 1 52023063020 1 03235408901 6				





EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 0004740-43.2008.8.15.2001

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDVANIA SOARES DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais.**

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo a quo, destacando a JUNTADA DAS CUSTAS FINAIS, bem como, pugna-se para que, no juízo de grau mínimo, caso verificado saldo remanescente a ser recolhido, seja a demandada intimada em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Juntada,

Joao pessoa, 20 de julho de 2023

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477





Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0004740-43.2008.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de expedição de alvará nos termos requeridos.

Em seguida, já tendo sido recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

JOÃO PESSOA, 3 de agosto de 2023.

Juiz(a) de Direito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL DA CAPITAL
Juízo da 3ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP:



v.1.00

ALVARA JUDICIAL TRADICIONAL N° 1009/2023
PROCESSO N° 0004740-43.2008.8.15.2001

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da **3ª Vara Cível da Capital**, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença, proferido nos autos do processo acima referenciado, **AUTORIZA o BANCO DO BRASIL**, pelo presente alvará, a **PAGAR** ao(à) Sr(a). **EDVANIA SOARES DE SOUZA, CPF: 704.845.554-30**, a quantia de **R\$ 65.386,82 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo

CONTA JUDICIAL DO DEPÓSITO N°: 2200121309491

BANCO: BANCO DO BRASIL S/A

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de JOÃO PESSOA-PB, e emitido em **4 de agosto de 2023**. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) **ANA CRISTINA PESSOA DINIZ**, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

Datado e assinado eletronicamente

Juiz(a) de Direito

1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL DA CAPITAL
Juízo da 3ª Vara Cível da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP:



v.1.00

**ALVARA JUDICIAL Nº 1010/2023
PROCESSO Nº 0004740-43.2008.8.15.2001**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da **3ª Vara Cível da Capital**, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença, proferido nos autos do processo acima referenciado, **AUTORIZA o BANCO DO BRASIL**, pelo presente alvará, a **PAGAR** ao(à) Sr(a). **LIDIANI MARTINS NUNES, CPF .027.729.174-79**, a quantia de e R\$ 28.022,92 (vinte e oito mil, vinte e dois reais, e noventa e dois centavos), acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada:

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA 3165-8

CONTA N.º 9203-7

CONTA JUDICIAL DO DEPÓSITO Nº: 2200121309491 BANCO: BANCO DO BRASIL S/A

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de JOÃO PESSOA-PB, e emitido em **4 de agosto de 2023**. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) **ANA CRISTINA PESSOA DINIZ**, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

Datado e assinado eletronicamente

Juiz(a) de Direito

- 1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;
- 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL DA CAPITAL
Juízo da 3ª Vara Cível da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP:



v.1.00

**ALVARA JUDICIAL Nº 1011/2023
PROCESSO Nº 0004740-43.2008.8.15.2001**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da **3ª Vara Cível da Capital**, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença, proferido nos autos do processo acima referenciado, **AUTORIZA o BANCO DO BRASIL**, pelo presente alvará, a **PAGAR** ao(à) Sr(a). **LIDIANI MARTINS NUNES, CPF 027.729.174-79**, a quantia de R\$ 14.011,46 (quatorze mil, onze reais e quarenta e seis centavos), acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada:

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA 3165-8

CONTA N.º 9203-7

CONTA JUDICIAL DO DEPÓSITO Nº: 2200121309491 BANCO: BANCO DO BRASIL S/A

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de JOÃO PESSOA-PB, e emitido em **4 de agosto de 2023**. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) **ANA CRISTINA PESSOA DINIZ**, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

Datado e assinado eletronicamente

Juiz(a) de Direito

- 1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;
- 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.



INFORMAÇÃO

INFORMO QUE ENCAMINHEI OS ALVARÁS EXPEDIDOS PARA DEVIDO CUMPRIMENTO.

ANA CRISTINA PESSOA DINIZ

TÉC. JUDICIÁRIA





Ana Cristina Pessoa Diniz .. <ana.pessoa@tjpb.jus.br>

ALVARA COVID 0004740-43.2008.8.15.2001

1 mensagem

Ana Cristina Pessoa Diniz .. <ana.pessoa@tjpb.jus.br>
Para: pso8347.jud@bb.com.br

4 de agosto de 2023 às 22:15

Senhor Gerente,

Encaminho os alvarás expedidos para devido cumprimento.

Att. ANA CRISTINA PESSOA DINIZ
TÉC. JUDICIÁRIA

2 anexos

 **ALVARA 1010.pdf**
70K

 **ALVARA 1011.pdf**
70K

